



Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

De: PGE-SEAS

Para: SEAS-GC

Processo Nº: 0026.363696/2019-11

Assunto: Resposta a impugnação da empresária ALECRIM (9100943)

Senhor(a) Diretor da Gerência de Compras,

Os autos retornam a esta PGE-SEAS solicitando auxílio nas respostas a serem dadas a impugnação apresentada pela empresária ALECRIM (9100943) que, resumidamente, questiona: (i) omissão quanto a amostras; (ii) desmembramento do lote único.

Sobre as questões apresentadas na impugnação, analisemos.

(i) omissão quanto a amostras.

As amostras ou protótipos são faculdade da administração pública, e não uma obrigação.

Entendendo pela necessidade, deve estar presente no ato convocatório. Sua ausência significa a desnecessidade da amostra.

Assim, objetiva a exigência de amostra ou protótipo o confronto de materiais cotados com especificações estabelecidas no ato convocatório da licitação, em especial no que diz respeito à qualidade, durabilidade, desempenho e funcionalidade dos produtos.

Mais. Deve limitar-se ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. Caso não seja aceito o material entregue para análise, deve ser exigido do segundo e assim sucessivamente até ser classificada empresária que atenda plenamente as exigências do ato convocatório.

Entende o Tribunal de Contas da União:

"Não há como impor, no pregão, a exigência de amostras, por ausência de amparo legal e por não se coadunar tal exigência com a agilidade que deve nortear a referida modalidade de licitação. A exigência de amostras utilizada nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/1993 deve ser imposta somente ao licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar no certame." (Acórdão 1598/2006 Plenário)

Neste trilhar, não merece acolhida a tese adotada pela impugnante empresária ALECRIM (9100943).

(ii) desmembramento do lote único.

A escolha pela licitação por item ou por lote dependerá da análise prévia exercida pelo Estado, com a devida justificativa.

É sabido que os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico).

Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...) **Licitação em lotes ou grupos**, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. Em princípio, **essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente**. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.” (TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.)

E segue o TCU esclarecendo:

(TCU. Acórdão 1592/2013. Plenário)

“9.3.1. a opção de se **licitar por itens agrupados** deve estar acompanhada de **justificativa**, devidamente fundamentada, **da vantagem da escolha**, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...) 9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;”

(TCU. Acórdão 2.977/2012. Plenário)

"40. Em modelagens dessa natureza, **é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas**, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41. Repisando, na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. [...]"

Nota-se que a licitação por lote (itens agrupados) é possível, mesmo como exceção a regra, desde que devidamente justificado o agrupamento por razões econômicas, operacionais, finalísticas, pois segundo Justen Filho,

“a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. **Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável**. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 206)

No caso dos autos há justificativa da necessidade de se agrupar.

Na seara judicial, o Superior Tribunal de Justiça STJ assim já decidiu:

“3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com **demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável**, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.” (STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma)

Igualmente, não merece acolhida a tese adotada pela impugnante empresária ALECRIM (9100943).

Sem mais, devolvo os autos a origem para os encaminhamentos que entender pertinentes.

Atenciosamente.

Alencar
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador(a)**, em 28/11/2019, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9120122** e o código CRC **E342FOEA**.